

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.047, DE 2022

Dispõe sobre a permuta de policiais civis, penais, militares e bombeiros militares entre os Estados da Federação e dá outras providências, nos termos do art. 22, inciso XXI, e art. 144, §7º da Constituição Federal.

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

Conforme exposto na própria ementa, o projeto sob análise dispõe sobre a permuta de policiais civis, policiais penais, policiais militares e bombeiros militares entre os Estados da Federação, os quais devem formalizar entre si Termos de Convênio para efetivação das permutas.

Na Justificação, o autor argumenta que um programa de permuta entre policiais e bombeiros militares será eficiente para estabelecer maior integração entre as corporações dos Estados Federados, o que proporcionará troca de experiências que ajudarão no combate à criminalidade, principalmente no que diz respeito aos serviços de inteligência das polícias no combate às facções criminosas e ao tráfico ilícito de entorpecentes que, atualmente, não conhecem fronteiras.

Apresentado em 27/04/2022, o projeto foi distribuído, em 19/05/2022, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das



Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental de 5 sessões em 01/06/2022, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 18/05/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.047, de 2022, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais assim como políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas 'd' e 'g', do RICD.

Cumprimentamos o ilustre Autor da proposição pela preocupação em propiciar aos policiais civis, policiais penais, policiais militares e bombeiros militares o direito a permuta entre diferentes Estados da Federação.

Incialmente, registro meu reconhecimento da importância das Polícias Civis, Polícias Penais, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e meu respeito a seus membros, profissionais competentes, abnegados e responsáveis, que trabalham diuturnamente para garantir a ordem pública e segurança da população.

Cumpre-me, no entanto, destacar de início, que a presente proposição, que pretende autorizar a permuta de policiais entre Estados da Federação é, lamentavelmente, inconstitucional.

O § 6º do art. 144 da Constituição Federal disciplina que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



De igual modo, o art. 42 da CF consigna que os membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por sua vez, o § 5º-A do art. 144 da CF assenta que as polícias penais são vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem e a elas cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Ou seja, as polícias civil, penal, militar e corpo de bombeiros militar são vinculados aos Governadores - Secretarias de Segurança Pública dos Estados, sendo custeados e regulamentados por cada estado-membro.

No caso, não se pode falar em REMOÇÃO, pois esta é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do MESMO QUADRO. Assim, o quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado "X", por exemplo, é diverso do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado "Y", sendo, portanto, inviável a permuta, pois não se permuta entre quadros distintos.

Também não seria hipótese de REDISTRIBUIÇÃO, pois, Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade DO MESMO PODER.

Vinculando-se a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e Polícia Penal ao Poder Executivo de um determinado Estado, por óbvio que não será o mesmo poder do outro Estado, o que impede também a redistribuição.

Não obstante, a remoção, por permuta nacional, entre membros das polícias dos Estados e entre esses e membros das polícias do Distrito Federal e Territórios, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43, segundo a qual “é *inconstitucional* toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em



concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Nesse sentido é o aresto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 482/DF, julgada em março de 2020 pelo Tribunal Pleno do STF:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA COMUM A TODOS OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **INCONSTITUCIONALIDADE DA REMOÇÃO, POR PERMUTA NACIONAL, ENTRE MEMBROS** DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS **DIVERSOS**. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. **SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados **são disciplinados por leis complementares próprias, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, as quais estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público** (art. 128, § 5º, da CF). 2. Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União. 3. A remoção, por **permuta** nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela **Súmula Vinculante 43**, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente.

Destarte, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1345, assentaram a inconstitucionalidade das formas



derivadas de investidura em cargos públicos, por contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade.

A remoção por permuta entre membros vinculados às polícias de Estados distintos, por importar migração entre quadros funcionais, ofende o preceito constitucional do concurso público. Há ampla diversidade de procedimentos de seleção, de níveis de concorrência e de conteúdos exigidos dos candidatos, entre outros.

Apesar do nosso esforço e boa vontade, não vislumbramos alternativas para regular, em normas gerais como é proposto neste Projeto de Lei, como regrar direitos e obrigações, para efetivamente responder a questionamentos básicos, tais como: A permuta poderá ser entre níveis hierárquicos diferentes? Ainda que seja no mesmo nível hierárquico, deverá ser na mesma faixa remuneratória? Se for na faixa remuneratória diferente, qual unidade da federação arcará com a diferença: a de origem ou de destino? De quem será a responsabilidade pela remuneração dos permutantes? A unidade de origem ou de destino? Se os critérios de promoção foram diferentes, quais regras deverão ser aplicadas? Nas instituições Militares em que os quadros são organizados em almaniques, que se fundamentam em regras rígidas de hierarquia, o militar irá ocupar o mesmo posicionamento de seu permutante? Nas avaliações para promoção, nos entes federados em que utilizam o critério de meritocracia, quais critérios de avaliação seriam aplicados? Os de origem ou de destino? Nos entes federados em que se aplica o critério de antiguidade isoladamente ou em conjunto com a meritocracia, como se regular o posicionamento? A permuta tem caráter invertível? A permuta poderá ser somente entre dois entes federados, ou poderá permitir em mais de duas? A faixa etária do militar ou servidor será relevante? Poderá haver permuta entre militares e policiais em idades diferentes, tendo como base o maior ou menor tempo de serviço em relação a sua aposentadoria? Há também os aspectos remuneratórios e disciplinares que devem ser levados em consideração, e que estão sujeitos a importantes variações de um Estado para outro e entre alguns dos Estados e Distrito Federal, o que evidencia a complexidade e irrazoabilidade da permuta cogitada na proposição debatida.



É cristalina a importância de uma medida com o alcance deste projeto de lei para milhares de Policiais e Bombeiros que aspiram retornar a seus Estados de origem, como condicionante de qualidade de vida, atenção à família, e como estratégia de contenção de gastos. Em muitos casos, é condicionante mesmo da sobrevivência com o mínimo de qualidade de vida.

No entanto, na responsabilidade de relator, a quem cabe aprofundar na análise da matéria, subsidiar o colegiado desta Comissão, e responder às expectativas dos potenciais beneficiários, não me sinto no direito, e muito menos no conforto, de sugerir a aprovação de uma matéria, que na minha compreensão não prosperará em outras instâncias deliberativas desta Câmara dos Deputados.

Mesmo com a compreensão de que é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Comissão de mérito para controle de Constitucionalidade, me sinto no dever de recomendar a rejeição deste Projeto de lei.

Por essa razão, em prestígio à responsabilidade na produção legislativa, no sentido de não iludir os valorosos e imprescindíveis Policiais Civis, Policiais Penais, Policiais Militares e Bombeiros Militares, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, mesmo reconhecendo a **conveniência e importância da proposta**, manifesto meu voto, com muito pesar, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.047, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator



* CD220213302100 *

